



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 18 de novembro de 2015 - Nº 1364 - Divulgado em 17/11/2015

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	6
<i>Ata da Sessão</i>	7
3. Atos da 1ª Câmara	13
<i>Intimação para Sessão</i>	13
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	13
<i>Intimação para Defesa</i>	13
<i>Extrato de Decisão</i>	13
4. Atos da 2ª Câmara	18
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	18
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	18
<i>Extrato de Decisão</i>	18
<i>Ata da Sessão</i>	19
5. Atos dos Jurisdicionados	25
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	25
<i>Errata</i>	28

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Francisco Alves da Silva, Ex-Gestor(a); Sérgio Marcos Torres da Silva, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2060 - 10/12/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04136/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Luiz Aires Cavalcante, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a).

Sessão: 2060 - 10/12/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04277/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Carmelita Estevão Ventura Sousa, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Jose Maviasel Elder Fernandes de Sousa, Advogado(a).

Sessão: 2060 - 10/12/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04424/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Onaldo Fernandes Maia, Ex-Gestor(a); José Tavares Linhares, Contador(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04594/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Audivam Vidal de Melo, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, querendo, no prazo regimental, acerca do derradeiro relatório técnico, fls. 111/131 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04731/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Josélia Maria de Sousa Ramos Acolhimento da solicitação e prorrogação

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 210/2015 -

RESOLVE designar LÚCIA DE FÁTIMA SERRÃO BROWN PINHEIRO, matrícula nº 370.094-1, para substituir VERÔNICA VERÍSSIMO LOPES, matrícula nº 370.629-0, Secretária do Departamento de Auditoria de Licitações, Contratos e Obras Públicas-DECOP, desde o dia 09 de novembro do ano em curso, enquanto durar o afastamento da titular.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2060 - 10/12/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04244/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: Elson da Cunha Lima Filho, Gestor(a).

Sessão: 2060 - 10/12/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04909/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó



do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que a aludida profissional deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das possíveis falhas contábeis.

Processo: [04141/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Marcos José de Oliveira Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o aludido profissional deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das falhas contábeis.

Processo: [04588/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citados: Cláudio Coelho Lima, Gestor(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00012/15

Sessão: 2054 - 21/10/2015

Processo: [04770/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2006

Interessados: Jurandir Antonio Xavier, Ex-Gestor(a).

Decisão: O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 04770/06, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão plenária realizada nesta data, em: Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos; Art. 2º - Essa Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão APL-TC 00539/15

Sessão: 2051 - 30/09/2015

Processo: [05436/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Derivaldo Romao dos Santos, Gestor(a); Juliana Castro Corrêa de Araújo, Ex-Gestor(a); Maiza Pereira de Oliveira, Ex-Gestor(a); Maria Clarice Ribeiro Borba, Ex-Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Cicero Inacio de Sousa, Interessado(a); Doris Fiúza, Repres. da Empresa Fiúza Cordeiro Consultoria, Auditoria E Assessoria S/s Ltda, Interessado(a); Noemia Maria da Silva, Repres. da Empresa N. M. da Silva Comércio E Serviço Educacional, Interessado(a); Wilson Augusto da Silva, Repres. da Empresa Pbget Construções E Administração Ltda., Interessado(a); Luciano Limeira de Amorim Albuquerque - Repres. Legal da Emp.Limeira&amorim Serv. de Const. Civil, Interessado(a); Jefersson Breno Braga Lopes, Repres. da Empresa Precisa Construções E Serviços Ltda, Interessado(a); Vitor Augusto Patrício da Costa, Repres. da Empresa Pbget Construções E Administração Ltda., Interessado(a); Andre Mucio de Albuquerque Brayner, Repres. da Empresa Coinpa, Interessado(a); Maria do Socorro da Silva Araújo, Repres. da Empresa Construtora Linhares Ltda., Interessado(a); Francisco de Assis Costa, Repres. Legal da Empresa Brisa Consultoria E Perícia Ltda, Interessado(a); Priscilla Barbosa Andrade,repres.Legal da Comunicação&marketing Ltda, Interessado(a); Josefa Rosemar de Oliveira, Interessado(a); Fabricio da Silva Batista, Interessado(a); Impermanta Contruções E Serviços Ltda., Repres. Legal, Sr. Carlos Alberto Costa Júnior, Interessado(a); João Ramalho Dantas Filho,

Representante Legal da Empresa Assp Assessoria E Planejamento Ltda., Interessado(a); Aderbal da Costa Villar Neto, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Angelica da Costa Ferreira, Advogado(a); Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega, Advogado(a); Felipe Mendonca Vicente, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Givonaldo Rosa Rufino, Advogado(a); Elaine Maria Gonçalves, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Athos Oliveira Soares, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos na parte que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA DE FOGO/PB, Sra. Juliana Castro Correia de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2012, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Juliana Castro Correia de Araújo, então gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, relativa ao exercício de 2012; 2. Aplicar multa pessoal a Sra. Juliana Castro Correia de Araújo, na importância de R\$ 2.075,00, correspondente a 50% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB, equivalentes a 49,52 UFR, por transgressão às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financieira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, 3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) a então gestora, Sra. Juliana Castro Correia de Araújo para apresentar comprovação do valor de R\$ 1.190,00, referente ao repasse acima do valor retido, verificado nas Demonstrações das Origens e Aplicações de Recursos Extraorçamentários, implicando em saldo contábil devedor (doc. 28067/13) (Rel. fls. itens 17.65 e 18.35) 4. Expedir recomendação à atual administração do Fundo Municipal de Assistência Social no sentido de evitar a ocorrência das falhas apontadas pela Auditoria neste processo nas prestações de contas futuras, sobretudo quanto à obediência à lei de licitações e contratos, sob pena de repercussão negativa em suas contas. 5. Oficiar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências a seu cargo, acerca do não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS no valor de R\$104.763,72 e, bem assim, do Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS no valor de R\$ 8.806,65.

Ato: Acórdão APL-TC 00538/15

Sessão: 2051 - 30/09/2015

Processo: [05436/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Derivaldo Romao dos Santos, Gestor(a); Juliana Castro Corrêa de Araújo, Ex-Gestor(a); Maiza Pereira de Oliveira, Ex-Gestor(a); Maria Clarice Ribeiro Borba, Ex-Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Cicero Inacio de Sousa, Interessado(a); Doris Fiúza, Repres. da Empresa Fiúza Cordeiro Consultoria, Auditoria E Assessoria S/s Ltda, Interessado(a); Noemia Maria da Silva, Repres. da Empresa N. M. da Silva Comércio E Serviço Educacional, Interessado(a); Wilson Augusto da Silva, Repres. da Empresa Pbget Construções E Administração Ltda., Interessado(a); Luciano Limeira de Amorim Albuquerque - Repres. Legal da Emp.Limeira&amorim Serv. de Const. Civil, Interessado(a); Jefersson Breno Braga Lopes, Repres. da Empresa Precisa Construções E Serviços Ltda, Interessado(a); Vitor Augusto Patrício da Costa, Repres. da Empresa Pbget Construções E Administração Ltda., Interessado(a); Andre Mucio de Albuquerque Brayner, Repres. da Empresa Coinpa, Interessado(a); Maria do Socorro da Silva Araújo, Repres. da Empresa Construtora Linhares Ltda., Interessado(a); Francisco de Assis Costa, Repres. Legal da Empresa Brisa Consultoria E Perícia Ltda, Interessado(a); Priscilla Barbosa Andrade,repres.Legal da Comunicação&marketing Ltda, Interessado(a); Josefa Rosemar de Oliveira, Interessado(a); Fabricio da Silva Batista, Interessado(a); Impermanta Contruções E Serviços Ltda., Repres. Legal, Sr. Carlos Alberto Costa Júnior, Interessado(a); João Ramalho Dantas Filho, Representante Legal da Empresa Assp Assessoria E Planejamento Ltda., Interessado(a); Aderbal da Costa Villar Neto, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Angelica da Costa Ferreira, Advogado(a); Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega, Advogado(a); Felipe Mendonca Vicente, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Givonaldo Rosa Rufino, Advogado(a); Elaine Maria



Gonçalves, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Athos Oliveira Soares, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos na parte que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRA DE FOGO/PB, Sra. Maiza Pereira de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2012, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Maiza Pereira de Oliveira, então gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativa ao exercício de 2012; 2. Aplicar multa pessoal a Sra. Maiza Pereira de Oliveira, na importância de R\$ 2.075,00, correspondente a 50% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB, equivalentes a 49,52 UFR, por transgressão às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, 3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) a então gestora, Sra. Maiza Pereira de Oliveira, para apresentar a documentação no valor total de R\$ 8.206,03, respeitante a ausência de transparência em operação contábil, sob pena de glosa da despesa; 4. Expedir recomendação à atual administração do Fundo Municipal de Saúde no sentido de evitar a ocorrência das falhas apontadas pela Auditoria neste processo nas prestações de contas futuras, sobretudo quanto à obediência à lei de licitações e contratos e, bem assim, no que diz respeito ao pagamento de gratificação de produtividade e incentivo sem previsão legal para funcionários da Secretaria de Saúde, sob pena de repercussão negativa em suas contas. 5. Oficiar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências a seu cargo, acerca do não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS no valor de R\$ 467.471,07 e, bem assim, do não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS no valor de R\$ 545.047,10.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00123/15

Sessão: 2054 - 21/10/2015

Processo: [05602/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Domingos Savio Maximiano Roberto, Responsável; Thiago Pereira de Sousa Soares, Responsável; Cynthia Dallanna Alves da Fonseca, Contador(a); Sebastião César Pereira Nunes, Contador(a); Givaldo Rodrigues de Moraes, Interessado(a); José Irismar Manguiera de Sousa, Interessado(a); Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Hugo Tardely Lourenco, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); João da Mata de Sousa Filho, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNOS DOS MANDATÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em sessão plenária hoje realizada, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do antigo Prefeito no período de 01 de janeiro a 20 de março, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, e EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Alcaide no intervalo de 21 de março a 31 de dezembro, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00014/15

Sessão: 2057 - 11/11/2015

Processo: [02086/14](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados: Waldson Dias de Souza, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.086/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Secretário Executivo do Conselho Estadual de Saúde da Paraíba, Sr. Vinicius Marques Melo, para que demonstre as medidas adotadas para solucionar os problemas narrados pelo denunciante. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00645/15

Sessão: 2057 - 11/11/2015

Processo: [04013/14](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Severino Ricardo da Silva, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); Isabel Cristina Guimaraes Martins, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04013/14, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoa Nova, sob a responsabilidade da Senhora SEVERINO RICARDO DA SILVA, relativa ao exercício de 2013, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; III) RECOMENDAR no sentido de que a eiva detectada na fixação dos subsídios para a atual legislatura não se repita quando da fixação de subsídios futuros; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00628/15

Sessão: 2054 - 21/10/2015

Processo: [04282/14](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Montadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Seilândia Basílio Alves Souza, Ex-Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04282/14, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Montadas, sob a responsabilidade da Senhora SEILÂNDIA BASÍLIO ALVES SOUZA, relativa ao exercício de 2013, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão do déficit; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; c) RECOMENDAR a adoção de medidas para manter o equilíbrio entre receitas e despesas; e d) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00597/15

Sessão: 2053 - 14/10/2015

Processo: [04295/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Andre Pedrosa Alves, Responsável; Domingos Sávio Alves de Figueiredo, Contador(a); José Galdino da Silva, Interessado(a); Elmar Processamento de Dados Ltda. - Me, Repres. Legal, Sr. Elpídio Rodrigues Ramalho Filho, Interessado(a); Consultoria Macida Ltda. - Me, Repres. Legal, Sra. Damiana Eneide Ferreira Alencar, Interessado(a); Antonio de Sousa Vieira,

Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA/PB, SR. ANDRÉ PEDROSA ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro em Exercício Marcos Antônio Costa, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Por maioria, vencido parcialmente o voto do relator no tocante às imputações de débitos respeitantes ao pagamento irregular de horas extras aos servidores na soma de R\$ 69.306,10 e à concessão de diárias em valores superiores ao estabelecido em lei municipal na importância de R\$ 7.523,50, esta última decorrente do voto de desempate do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, IMPUTAR ao Prefeito municipal de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, CPF n.º 035.362.824-74, débito no montante de R\$ 22.393,62 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e três reais, e sessenta e dois centavos), correspondente a 532,17 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo R\$ 10.390,00 atinente ao registro de despesas sem documentação comprobatória e R\$ 12.003,62 concernente à escrituração de gastos com assessoria sem demonstração das serventias realizadas. 3) Por unanimidade, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) Por unanimidade, com apoio no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. André Pedrosa Alves, CPF n.º 035.362.824-74, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais, e quarenta e dois centavos), equivalente a 209,49 UFRs/PB. 5) Por unanimidade, ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) Por unanimidade, ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Vereador de Carrapateira/PB no exercício de 2013, Sr. Cleriston Vieira Ferreira de Meneses, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. André Pedrosa Alves, para conhecimento. 7) Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o Administrador municipal, Sr. André Pedrosa Alves, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da falta de pagamento de parte dos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento do Poder Executivo do Município de Carrapateira/PB, relativas ao exercício financeiro de 2013. 9) Por unanimidade, igualmente, com suporte no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00118/15

Sessão: 2053 - 14/10/2015

Processo: [04295/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Andre Pedrosa Alves, Responsável; Domingos Sávio Alves de Figueiredo, Contador(a); José Galdino da Silva, Interessado(a); Elmar Processamento de Dados Ltda. - Me, Repres. Legal, Sr. Elpídio Rodrigues Ramalho Filho, Interessado(a); Consultoria Macida Ltda. - Me, Repres. Legal, Sra. Damiana Eneide Ferreira Alencar, Interessado(a); Antonio de Sousa Vieira, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA/PB, SR. ANDRÉ PEDROSA ALVES, relativas ao exercício financeiro de 2013, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro em Exercício Marcos Antônio Costa, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00113/15

Sessão: 2053 - 14/10/2015

Processo: [04463/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Valter Marcone Medeiros, Gestor(a); Joilto Goncalves de Brito, Contador(a); Joseilma de Souza Silva, Assessor Técnico; Alberto Almeida Barros, Assessor Técnico; Severino Medeiros Ramos Neto, Advogado(a); José Leonardo de Souza Lima Júnior, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04463/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São João do Cariri, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor VALTER MARCONE MEDEIROS, relativa ao exercício de 2013, cuja decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Atto: Acórdão APL-TC 00581/15

Sessão: 2053 - 14/10/2015

Processo: [04463/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Valter Marcone Medeiros, Gestor(a); Joilto Goncalves de Brito, Contador(a); Joseilma de Souza Silva, Assessor Técnico; Alberto Almeida Barros, Assessor Técnico; Severino Medeiros Ramos Neto, Advogado(a); José Leonardo de Souza Lima Júnior, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04463/14, sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal de São João do Cariri, Senhor VALTER MARCONE MEDEIROS, relativa ao exercício de 2013, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão da omissão de valores da dívida fundada; II) JULGAR REGULARES as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; III) RECOMENDAR à atual gestão no sentido de adotar providências para evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; e IV) INFORMAR que a



decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00627/15

Sessão: 2054 - 21/10/2015

Processo: [04548/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Matinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Jose Manoel de Souza, Gestor(a); Lucas Pinto Pedrosa, Contador(a); Liano Pinto Pedrosa, Assessor Técnico; Fernando Antonio da Silva, Interessado(a); Joao Antonio Bezerra, Interessado(a); Marcos Antonio Pereira Calixto, Interessado(a); Inacia Paulino de Oliveira, Interessado(a); Maria de Fatima Queiroz Feitosa, Interessado(a); Ionilda Cavalcanti da Silva, Interessado(a); Edjane Aragao Gomes, Interessado(a); Erinaldo Antonio da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04548/14, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Matinhas, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ MANOEL DE SOUZA, relativa ao exercício de 2013, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão do déficit; II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas em face do sistema de remuneração dos Vereadores; c) RECOMENDAR a adoção de medidas para manter o equilíbrio entre receitas e despesas; e d) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00638/15

Sessão: 2057 - 11/11/2015

Processo: [04180/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: José Araújo Filho, Gestor(a); Clecimildo Ferreira da Cruz, Ex-Gestor(a); Erisvaldo Gomes de Melo, Contador(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04180/15; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA CRUZ, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor CLECIMILDO FERREIRA DA CRUZ, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00634/15

Sessão: 2057 - 11/11/2015

Processo: [04316/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Jose Nilson Alves, Gestor(a); Rogerio Araújo de Melo, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04316/15; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo

com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor JOSÉ NILSON ALVES, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00635/15

Sessão: 2057 - 11/11/2015

Processo: [04388/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Francisco

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Francisco Antonio de Sousa, Gestor(a); Veronica Dias Vieira, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04388/15; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SÃO FRANCISCO, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00636/15

Sessão: 2057 - 11/11/2015

Processo: [04389/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Bentinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Feliciano Soares da Nobrega, Gestor(a); Jose Pedro da Silva Sousa, Ex-Gestor(a); Erisvaldo Gomes de Melo, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04388/15; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SÃO BENTINHO, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor JOSÉ PEDRO DA SILVA SOUSA, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00637/15

Sessão: 2057 - 11/11/2015

Processo: [04391/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aparecida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Jucilania Queiroga Pires, Gestor(a); Veronica Dias Vieira, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04391/15; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de APARECIDA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora JUCILANIA QUEIROGA PIRES, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00620/15

Sessão: 2056 - 04/11/2015

Processo: [04411/15](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de São José dos Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como responsável a Presidente Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, de acordo com a proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 04 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00619/15

Sessão: 2056 - 04/11/2015

Processo: [04606/15](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Junior Galdino Monteiro, Gestor(a); Augusto Vieira de Albuquerque Melo, Ex-Gestor(a); Jose Cesar de Araujo Leite, Contador(a); Ivanildo Inácio da Silva, Contador(a); Ysadora Rachel Gomes de Melo Silva, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de São Miguel de Taipú, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como responsável o Exponente Augusto Vieira de Albuquerque Melo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com a proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 04 de novembro de 2015.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00072/15

Processo: [05586/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Miguel Estanislau Filho, Gestor(a); José Pinto Neto, Ex-Gestor(a); Rosildo Alves de Moraes, Contador(a); Carmem Lúcia Alves de Carvalho, Interessado(a); Yedo Pinto Gomes, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO SINGULAR DSPL-TC 00072/2015 Trata-se de pedido de parcelamento de multa feito pelo Sr. José Pinto Neto, Ex-Prefeito do Município de Boa Ventura, aplicada por ocasião da apreciação da prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2012, cuja decisão foi consubstanciada, através do Acórdão APL TC 172/2015, reduzida após apreciação de Recurso de Reconsideração, em decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 393/15, em 19/08/2015. No que tange à multa aplicada, os termos da decisão inicial e da decisão após apreciação do Recurso, foram os seguintes: Acórdão APL TC 172/2015: [...] 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Pinto Neto, no valor R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondente a 195,68 Unidades de Referência Fiscal – URF, por transgressão às normas legais ressaltadas na instrução do processo, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; Acórdão APL TC 393/15: 1 - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto; 2 - No mérito, conceder-lhe provimento parcial, no sentido de reduzir a multa aplicada no item “3” do Acórdão APL – TC –00172/2015, para R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 71,89 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, mantendo-se os demais

termos da decisão. Tempestivamente, o gestor solicitou o parcelamento da multa, através de requerimento protocolado em 09/09/2015, e apresentou como comprovante de seus rendimentos, cópia de um contracheque (pag. 4265). É o relatório, DECIDO. A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB (RN TC 10/2010), sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. CONSIDERANDO que o peticionário, Sr. José Pinto Neto, atendeu aos requisitos regimentais, bem como à vista da condição financeira por ele demonstrada (p. 4264/4269), a qual inviabiliza a quitação de multa de uma só vez; CONSIDERANDO o disposto no Regimento Interno deste Tribunal, especialmente, fazendo uso da prerrogativa contida no Art. 211; DECIDO pelo conhecimento do pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 393/2015, concedendo o parcelamento da multa aplicada em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cada, iniciando o recolhimento das parcelas conforme o estabelecido nos arts. 212 e 213 da Resolução Normativa RN TC 10/2010.

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00074/15

Processo: [04731/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Priscilla Waller Mauricio de Franca, Assessor Técnico; Ana Paula Gomes da Silva, Assessor Técnico; Larissa Monique Barros Marinho, Assessor Técnico; Wiviane Eugenia Paiva, Interessado(a); Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, Interessado(a); Danilson Ferreira da Cruz, Interessado(a); João Francisco dos Santos-Me-(protetor Segurança E Eventos), Interessado(a); Arthur Monteiro Lins Fialho, Advogado(a); Thiago Giulio de Sales Germoglio, Advogado(a); Walter de Agra Júnior, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Josélia Maria de Sousa Ramos Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado em 16 de novembro de 2015 pela responsável técnica pela contabilidade do Município de Sapé/PB durante o exercício financeiro de 2013, Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos. A referida peça está encartada aos autos, fl. 773, onde a interessada no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alegando, em síntese, a necessidade de tempo para reunir o acervo documental apto ao esclarecimento das eivas apontadas pelos peritos deste Sinédrio de Contas. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual constata-se que a situação informada pela requerente, Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que a aludida profissional deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das possíveis falhas contábeis. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 17 de novembro de 2015

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00073/15

Processo: [04141/15](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Francisco Cleide Pereira, Gestor(a); Luiz Claudino de Carvalho Florencio, Ex-Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a); Geraldo Wilson de Andrade, Interessado(a); Paula Lais de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Marcos José de Oliveira Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado em 17 de novembro de 2015 pelo responsável técnico pela contabilidade do Poder Legislativo do Município de São João do Rio do Peixe/PB durante o exercício

financeiro de 2014, Dr. Marcos José de Oliveira. A referida peça está encartada aos autos, fl. 48, onde o interessado no feito pleiteia, sumariamente, a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias para o envio de sua contestação. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual constata-se, inobstante a ausência de justificativa, que a demanda do requerente, Dr. Marcos José de Oliveira, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o aludido profissional deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das falhas contábeis. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 17 de novembro de 2015

Ata da Sessão

Sessão: 2054 - Ordinária - Realizada em 21/10/2015

Texto da Ata: Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano dois mil e quinze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa, convocado para compor o Tribunal Pleno, em virtude da aposentadoria voluntária do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (que se encontrava cumprindo agenda institucional no Estado do Piauí, como Diretor da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, coordenando uma Comissão de Avaliação do Projeto Marco de Medição de desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), desenvolvido pela ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04339/14 e TC-04437/14 (adiados para a sessão ordinária do dia 28/10/2015, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-05236/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 28/10/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Gostaria de comunicar a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que, mais uma vez, brilhantemente, está representando este Tribunal em encontro nacional promovido pela ATRICON, que busca parâmetros internacionais de medição de desempenho dos Tribunais do Brasil. Como representante desta Casa ele tem participado em todos os eventos, levando a idéia e as nossas propostas. Quero, além de justificar a sua ausência, parabenizar o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira por esta forma de representar o Tribunal como ele vem fazendo. Quero, também, me congratular com uma das figuras mais importantes da minha vida, que é Dona Glória Cunha Lima, pelo seu aniversário, nesta data. Dona Glória tem uma história muito bonita e, na minha vida pessoal, tem de forma inapagável. Gostaria de desejar um feliz aniversário ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Adriano Galdino, que também é aniversariante neste dia. Para fechar o ciclo de efemérides natalícias, quero mandar um beijo para Juliana, filha do candidato a Vereador Antônio Alves "Arroz". Juliana teve uma história de vida, inicialmente difícil, da qual participei. Quando eu era Secretário de Estado da Administração do Governo Ronaldo Cunha Lima, "Arroz" me pediu uma ajuda, pois Juliana teve um problema sério nos rins, e ele não tinha como fazer o tratamento. Banquei o tratamento os mandando para Recife, e esta moça, hoje, está completando 18 anos de idade. É com alegria que mando um beijo pra você, Juliana, e um forte abraço para seu pai. Parabéns Juliana, pois você é uma vencedora". No seguimento, o Conselheiro Antônio

Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, com relação às viagens realizadas em nome da ATRICON e do IRB, nunca é demais lembrar que é exatamente a ausência do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas que levou essas duas instituições ligadas aos Tribunais de Contas a criar um Grupo de Trabalho que teve, inclusive, a participação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba foi o primeiro a se oferecer a ser fiscalizado. A partir daí, se formou um padrão onde todos os Tribunais de Contas assinaram um documento para que, a partir daí, começasse a existir uma fiscalização para que fosse dada transparência, celeridade, uniformidade e controle do próprio Controle Externo, que é tão cobrado. Então, nada mais justo do que os representantes da ATRICON (Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira) e do IRB (Conselheiro Fernando Rodrigues Catão), estarem representando esta Corte de Contas. Também, não é demais lembrar que, quando a Polícia Federal vai executar qualquer ação em outro Estado, não são os próprios policiais do Estado ou da Região que fazem aquele trabalho. Eles vêm buscar agentes na Paraíba, em Pernambuco, em Alagoas, no Maranhão, no Amazonas, para dar independência e impessoalidade às ações. Nada mais tem sido feito do que de forma honesta, lícita e digna. Agora, a má-fé nem Cristo evitou". Na oportunidade, o Presidente disse o seguinte: "Continuo a dizer que foi concluído, agora, o "Livro Azul", que são normas unificando as práticas de acompanhamento e fiscalização de obras públicas, um Código para todos os Tribunais de Contas, que vai nos conduzir a uma mesma análise, a um mesmo julgamento de obras e serviços, a nível nacional. Esse livro será lançado no Encontro Internacional dos Tribunais de Contas, no período de 01 a 04 de dezembro de 2015, no Estado de Pernambuco, no qual espero a participação de todos os membros do Tribunal Pleno, inclusive o Ministério Público de Contas, pela importância desse evento, que dará o primeiro mote e norte de julgamentos idênticos em todos os Tribunais". No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, faço minhas as palavras de Vossa Excelência com relação aos aniversariantes, de forma muito suspeita, pois Dona Glória Cunha Lima é minha irmã e, realmente, é uma pessoa que tem uma vida para seguir como exemplo. Com relação à questão enfatizada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acerca da participação do nosso Tribunal de Contas no Projeto do MDD-TC, realmente, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba -- ao longo desses anos, sob a batuta de todos que exerceram a Presidência desta Corte -- tem sido sempre inovador e sempre de ponta, no País. Participei, recentemente, tanto da Inspeção de Controle de Qualidade do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, como do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ocasião em que se viu os avanços que já demonstram os Tribunais de Contas em pensar como um só corpo, com unicidade de pensamento e, principalmente, nos aspectos que Vossa Excelência levanta, acerca da transparência, da celeridade, da oportunidade e a mudança que está sendo observada no Brasil, do que seja o Controle Externo. Em breve tempo, aquela assertiva de que os Tribunais de Contas só faziam autópsias nos cadáveres é um tempo que vai ficar no passado. Dentro desse contexto, fui convocado pelo Instituto Rui Barbosa, mesmo sem ter falado com Vossa Excelência, me ofereci para organizar, juntamente com o Tribunal de Contas do Distrito Federal, uma Feira Tecnológica voltada exclusivamente para os Tribunais de Contas, onde o conjunto dos Tribunais de Contas do País apresentará cases, ferramentas e práticas voltadas para governança e tecnologia, no sentido de compartilhar as soluções para que se economize esforços e não fique criando novos programas quando alguns Tribunais já desenvolveram. O programa está sendo feito e não apresentei à Vossa Excelência, pois ainda estou ultimando a programação com o Tribunal de Contas do Distrito Federal, que será posteriormente submetida ao Instituto Rui Barbosa". O Presidente disse, na oportunidade que o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão estava encarregado, juntamente com o Procurador do Ministério Público de Contas, desta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, a contatar uma empresa alemã de tecnologia, para uma análise e proposta de uniformização de ferramentas que o Tribunal poderá dispor e disponibilizar. Em seguida, Sua Excelência prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Informo aos Senhores que neste instante, na Sala 1 da Escola de Contas Otacilio Silveira, está sendo realizada um curso ministrado pelo Professor Arturo Rodrigues Felinto e pela Professora Ana Cláudia Carvalho de Souza, sobre "Boas Práticas em Gestões Públicas", dentro da proposta desta Corte de Contas, de qualificar os nossos servidores e jurisdicionados". No seguimento, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte

pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de parabenizar o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, pela indicação, desta feita, para exercer o cargo efetivo de Conselheiro deste Tribunal de Contas, desejando à Sua Excelência sucesso nessa nova jornada em sua vida profissional”. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria, também, de parabenizar o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa pela sua indicação na Lista Tríplice para o cargo efetivo de Conselheiro desta Corte de Contas e desejar, primeiramente, sucesso à Sua Excelência, na sua submissão à Assembléia Legislativa do Estado, cujo nome será colocado em discussão, para deliberação daquela Casa, que é também, um passo bastante importante. Particularmente, experimentei essa trajetória recentemente e posso dizer ao Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa que é um ambiente bastante interativo entre os Deputados e aquele que representará uma parcela do Controle Externo de forma efetiva. Gostaria, também, de desejar parabéns à nossa Sub-Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, que foi nomeada através de Lista Tríplice, para o cargo de Procuradora-Geral do Parquet Especial de Contas. Desejo à Dra. Sheyla toda a sorte, porque competência e preparo o desempenho dessa função ela tem bastante. Já o fiz pessoalmente, quando tive notícia da sua nomeação para o cargo e, agora, o faço oficialmente, de público, perante esta Casa, sem obviamente afastar o profundo reconhecimento e admiração que eu tenho à nossa Procuradora-Geral, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, que já se despede da função que desempenhou brilhantemente”. De outra banda, Senhor Presidente, nessa linha de exaltação deflagrada por Vossa Excelência e pelos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão, a Página Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, constantemente, dá notícia da participação desta Corte em eventos nacionais e internacionais e isto, somente glorifica a inserção desta Casa no momento em que passa a interagir com organismos de Controle Externo, para aperfeiçoar as suas ações. Não é novidade que essa forma de divulgação de suas tarefas, no momento de bastante vanguarda, este Tribunal de Contas começou a fazer desde 2003, quando inaugurou a sua Página Eletrônica e lá, já estão todas as informações gerenciais desta Casa, a exemplo de receitas, despesas, etc. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba se notabilizou e foi seguido por outros Tribunais de Contas do Brasil afora, justamente porque tem programas que buscam maximizar, cada vez mais, a transparência. Informações do passado que são exaltadas no momento, de forma a tentar denegrir a imagem desta Casa, por consequência, jamais atingirá esse objetivo, porque este Tribunal tem um valor ímpar e reconhecido nacionalmente, que é o valor de sempre atuar com transparência, apresentando para a sociedade todas as suas ações realizadas, inclusive sua gestão orçamentária e financeira”. Aproveitando a oportunidade, Sua Excelência o Presidente parabenizou o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, pela sua indicação para o cargo de Conselheiro desta Corte – se desculpando por não ter feito inicialmente – ao tempo em que parabenizou os demais Conselheiros Substitutos que compõem este Tribunal – tanto os que participaram da Lista Tríplice, como os que não a integraram – pois teriam a mesma grandeza de representar esta Corte de Contas, na qualidade de Conselheiro efetivo. Sua Excelência parabenizou, também, a Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, pela sua nomeação para o cargo de Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, biênio 2016/2017, enfatizando o trabalho profícuo desempenhado pela atual Procuradora-Geral do Parquet de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira. No seguimento, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria, também, de me congratular com o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, pela sua indicação pelo Governador do Estado, para o cargo de Conselheiro efetivo deste Tribunal de Contas, bem como, parabenizar a Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, pela sua nomeação para o cargo de Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte. Tenho certeza que este Tribunal terá um salto de qualidade com a participação desses dois profissionais no seu Plenário: O Dr. Marcos Antônio da Costa como Conselheiro Titular e a Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz na qualidade de Procuradora-Geral”. A seguir, a douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, quero parabenizar, também, o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa pela indicação para assunção ao nobre cargo de Conselheiro Titular desta Corte de Contas, em razão da vaga aberta pela aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Tenho certeza,

assim como disse o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, que o Tribunal Pleno terá um grande salto de qualidade nos seus julgamentos. Da mesma forma, quero parabenizar a minha ilustre e querida colega Sheyla Barreto Braga de Queiróz, pela nomeação para a função de Procuradora-Geral, me sucedendo na chefia do Ministério Público de Contas. Já o fiz pessoalmente e, agora, o faço de público, na certeza de que muito contribuirá para a edificação do Parquet Especial de Contas e, bem assim, desta egrégia Corte”. Aproveitando a oportunidade, o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, pediu permissão para usar da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, peço a palavra para registrar – em meu nome pessoal e em nome da minha instituição, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba – a grande alegria pela escolha, aqui já registrada em Plenário, do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, para integrar o Tribunal Pleno, na condição de Conselheiro Titular, na vaga decorrente da aposentadoria do ilustre e sempre lembrado competente, Conselheiro Umberto Silveira Porto. Devo registrar que, na convivência permanente com este Tribunal, reconheço no Dr. Marcos Antônio da Costa todas as qualidades para o exercício da função ao lado daqueles que compõem esta Corte de Contas. É um homem de fino trato, conhecedor da parte operacional deste Tribunal, conhecedor profundo dos problemas que afetam os municípios da Paraíba e os órgãos públicos do Estado, em particular e, naturalmente, irá dar uma contribuição valiosa a este Tribunal, pela sua experiência, pelo conceito e, sobretudo, pela sua honestidade pessoal. Ao mesmo tempo, gostaria de estender as minhas congratulações aos outros dois integrantes da Lista Tríplice (Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho), que exerceram um papel preponderante, que honram e dignificam este Tribunal. Igualmente, meus parabéns à Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, pela sua nomeação para o cargo de Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte”. Em seguida, o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, não poderia deixar de agradecer a todos aqueles que me dirigiram congratulações, votos de sucesso e felicidades, através de palavras elogiosas. Mas, antes de tudo, para chegar a este ponto, tive que passar pela votação da Lista Tríplice, ocasião em que fui votado pelos Senhores Conselheiros que compõem o Tribunal Pleno, de forma unânime, o que me deixou bastante orgulhoso, ao receber o sufrágio total da Corte. Isto me impõe um agradecimento permanente, porque na minha vida jamais esquecerei desse episódio. Foi marcante, foi emocionante, pois recebi, naquele dia, duas notícias muito importantes: a escolha do meu feita pelo Exmo. Sr. Governador do Estado e o telefonema de minha filha me informando que estava grávida e que eu seria avô. Gostaria de agradecer a todos e peço à Deus, em todos os momentos da minha vida, uma benção para todos os integrantes desta Corte de Contas, e aqui não se resume apenas aos Conselheiros mas, também, aos Conselheiros Substitutos, meus ilustres colegas Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Gostaria de dizer, também, ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que esta Corte foi instituída em bases morais sólidas e um vento de pouca monta não vai, jamais, nem balançar sequer as suas estruturas”. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, tem sido notícia constante nos grandes jornais de circulação do país, a crise de abastecimento d’água que atravessa o Estado de São Paulo. Dificilmente você vê um jornal de cunho nacional que não dedique, hoje, de cinco a dez minutos do seu tempo para falar sobre essa crise em São Paulo. Vossa Excelência me falou, ontem, sobre a situação em Sousa, quando não tinha percebido, ainda, na prestação de contas, referência sobre a questão das várzeas de Sousa. Hoje cedo, sintonizei numa Rádio da cidade de Sousa/PB e fiquei ouvindo os programas que, comumente, são apresentados e me assustei com o nível de discussão do problema. Aquela situação está uma pouca vergonha, pois há uma empurra de responsabilidades, pelo menos foi o que me deu a entender ouvindo o rádio. A crise no abastecimento d’água em Sousa é porque não tem água bruta, porque é da responsabilidade da CAGEPA e, por sua vez, a CAGEPA diz que a culpa é do Departamento de Águas que não tem registros para distribuir a água e isto é uma tragédia anunciada, porque todo mundo sabia que isto iria acontecer, porque o que foi feito em Sousa com relação ao abastecimento d’água foi de uma irresponsabilidade administrativa total. Foi criada uma estrutura que não tem a menor possibilidade de fazer a gestão de águas, para abastecer uma população de cerca de oitenta ou cem mil pessoas. Creio que esse Departamento de Águas deve ser chamado, pois não encontrei nenhum processo de prestação de contas dessa instituição aqui nesta

Corte". Na oportunidade, o Presidente disse o seguinte: "Foi apresentada uma denúncia a esta Corte acerca dessa situação, e acho que está na hora de determinar ao Diretor da DIAFI, Dr. Francisco Lins Barreto, de imediato, o envio de uma auditoria para o Sistema de Abastecimento D'água das Várzeas de Sousa, porque há denúncias gravíssimas de desvios e apropriação de recursos". O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão prosseguiu com a palavra: "Senhor Presidente, o que me assusta são os apelos da população. Pessoas que não tem nem como sair de casa, pois não tem mais água em suas casas e este quadro pode se repetir em outros municípios do Estado. Estou com uma Auditoria Operacional para trazer à discussão do Plenário, onde o Governo do Estado pede que se libere a licitação do restante do Perímetro Irrigado de Sousa. Como é que vamos liberar água para irrigação se não se consegue nem abastecer a cidade próxima. Já existe um conflito com o Estado do Rio Grande do Norte e, ontem, houve uma reunião do Comitê de Bacias do Açú/Piranhas, onde ficou estabelecido o uso dessa água, ou seja, mais restrições ainda. Creio que dentro dessa nova visão dos Tribunais de Contas e, evidentemente, o Tribunal de Contas da União tem puxado isto de forma muito forte, participando das discussões e das soluções dos grandes problemas nacionais, e precisamos ter olhos para problemas dessa ordem, não somente em Sousa, mas que se mantenha repetindo em outros municípios, por isso faço o apelo para que todos fiquem atentos". A seguir, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, em Solânea foi construída uma barragem para abastecer a cidade e abastecia muito bem. Quando fui Prefeito, à época, já ocorria uma deficiência no abastecimento urbano e, de uma forma suplementar, fizemos alguns poços artesanais na periferia e chafarizes que ajudada aquela população mais carente. Quando construíram a Barragem Canafistula, fecharam todos os chafarizes que eu tinha construído. Depois resolveram levar as águas da barragem para Bananeiras e, depois, irresponsavelmente, numa ação política, levaram para dez municípios da região. Uma barragem que foi construída somente para abastecer a cidade de Solânea ficou para dez municípios e, nos últimos tempos, Solânea só tem água uma vez por mês. Vejam a importância que tem o Tribunal de Contas em proteger esse tipo de situação, promovendo uma Auditoria Operacional nesses sistemas de abastecimento d'água". Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão disse o seguinte: "Hoje a notícia que se tinha de Sousa era a de que vão se abrir vinte e quatro poços profundos, aí eu pergunto: Há algum estudo do ponto de vista ambiental e geológico sobre a viabilidade de se abrir esses vinte e quatro poços? Em Recife, essa abertura de poços indiscriminados fez com que alguns prédios tivessem problemas estruturais e caíssem, havendo o problema da invasão da água do mar nos lençóis freáticos que inutilizou parte da água dos lençóis freáticos de Recife. Então, este é um assunto que não pode ficar ao sabor de amadores, de políticos, para mexer em relação a isto. Temos que entrar nesta questão e, no meu entender, exigindo que as autoridades responsáveis pelo abastecimento d'água da Paraíba, a gestão que são os Senhores Prefeitos e a CAGEPA venham ao Tribunal para explicar quais são os planos de contingência, até para que cobremos se os investimentos estão sendo feitos corretamente". Em seguida, o Presidente disse o seguinte: "Gostaria de informar à Vossa Excelência que o Documento nº 51670/15, do dia 02/09/2015, foi encaminhado à Ouvidoria desta Corte, contendo denúncia formulada por uma Comissão de Vereadores da Câmara Municipal de Sousa, capitaneada pelo Sr. Aldeone Abrantes, sobre vários pontos considerados irregulares referentes a essa questão. Gostaria que fosse dada sequência determinando-se uma Auditoria Operacional, para que fossem analisadas essas calamidades, independente dessas outras Auditorias Operacionais que Sua Excelência o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão está anunciando que vai trazer à consideração do Plenário, porque aquelas são mais de controle e esta aqui é de desmandos. Solicito o encaminhamento à DIAFI, para que sejam designados Auditores com essa finalidade". Na fase de Assuntos Administrativos, Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Arnóbio Alves Viana requerendo o gozo de suas férias regulamentares, relativas aos primeiro e segundo períodos de 2015, a partir do dia 26/10/2015; 2- do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, requerendo o adiamento de suas férias referentes ao 1º e 2º períodos de 2015, para data a serem fixadas posteriormente. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à PAUTA DE JULGAMENTO, anunciando, dentre os Processos remanescentes de sessões anteriores, por Pedido de Vista, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos - o PROCESSO TC-04748/14 – Prestação de Contas Anuais

do Prefeito do Município de TACIMA, Sr. Erivan Bezerra Daniel, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito, Erivan Bezerra Daniel, referente ao exercício de 2013; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar irregulares as contas de gestão do Prefeito Erivan Bezerra Daniel, na qualidade de ordenador de despesas, referente ao exercício de 2013; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Erivan Bezerra Daniel, no valor de R\$ 5.300,00, o equivalente a 126,22 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Determinar à Auditoria para análise da legalidade das contratações por excepcional interesse público na PCA 2014; 6- Determinar a remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência; 7- Determinar ao gestor para adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; 8- Determinar a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas; 9- Recomendar ao gestor no sentido de: 9.1- Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras; 9.2- Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes; 9.3 - Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias, correta classificação da despesa e ainda, não realizar despesas sem previa licitação. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa se declarou impedido. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes havia se retirado da sessão, por motivo justificado. Em seguida o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão prestou os esclarecimentos acerca dos motivos que o levou a pedir vista do processo. Na oportunidade, o Conselheiro Relator Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para -- diante das informações prestadas pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como da reanálise feita em seu Gabinete -- reformular seu voto, nos seguintes termos: No sentido do Tribunal Pleno: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Erivan Bezerra Daniel, exercício de 2013; 2- Declarar atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão referente ao exercício de 2013; 4- Aplicar multa ao Sr. Erivan Bezerra Daniel, no valor de R\$ 5.300,00, o equivalente a 126,22 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Determinar à Auditoria para análise da legalidade das contratações por excepcional interesse público na PCA 2014 e 2015; 6- Determinar a remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência; 7- Determinar ao gestor para encaminhar a este Tribunal toda documentação pertinente ao concurso público realizado em 2013, para formalização de processo específico, nos termos da Resolução Normativa RN TC – 11/2010; 8-

Recomendar ao gestor no sentido de: 8.1- Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras; 8.2- Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes. 8.3- Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias, correta classificação da despesa e ainda, não realizar despesas sem previa licitação. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram acompanhando o entendimento do Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Recursos - PROCESSO TC-05169/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE LAGOA TAPADA, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-227/2013 e no Acórdão APL-TC-880/2013, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: votou no sentido de que este Tribunal conheça do recurso de reconsideração em referência, e, no mérito, negue-lhe provimento para manter, na íntegra, as decisões recorridas. CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão não participou da sessão anterior. Em seguida, Sua Excelência o Presidente, concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que, após prestar alguns esclarecimentos acerca dos motivos que levou a pedir vista do processo, votou no sentido de que esta Corte: 1- conheça do recurso de reconsideração e, no mérito, der-lhe provimento para fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-0227/2013, emitindo, novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas de governo; 2- desconstitua o Acórdão APL-TC-0880/13, passando a julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, na qualidade de Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada, durante o exercício de 2012. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa votaram acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se absteve de votar, por não ter participado da sessão que teve início a votação. Aprovado o voto do Relator, por maioria. Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta – PROCESSO TC- 03742/15 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Fundação Casa do Estudante do Estado da Paraíba – FUNECAP, Sra. Priscilla Gomes de Araújo (período de 01/01 a 28/07) e Sr. José Ildeberto de Lima Delfino (período de 29/07 a 31/12), relativas ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas. RELATOR: No sentido de que esta Corte julgue regulares as contas dos ex-gestores da Fundação Casa do Estudante do Estado da Paraíba – FUNECAP, Sra. Priscilla Gomes de Araújo (período de 01/01 a 28/07) e Sr. José Ildeberto de Lima Delfino (período de 29/07 a 31/12), relativas ao exercício de 2014, determinando, por consequência, o arquivamento dos autos. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - Contas Anuais de Prefeitos: PROCESSO TC-04727/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CUITEGI, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cuitégi, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, relativa ao exercício de 2013; 2- Julgar regular com ressalvas as contas do Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, na qualidade de ordenador de despesas realizadas no exercício de 2013; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2013; 4- Aplicar multa ao Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, no valor de R\$ 5.000,00, correspondentes a 118,82 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada

pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Encaminhar cópia da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de CUITEGI, relativa ao exercício de 2014, para acompanhamento das matérias referentes à gestão de pessoal; 6- Recomendar à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05179/13 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de POMBAL, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Roselene Oliveira Freitas Pereira de Queiroga, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes e a Prefeita Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas da Senhora Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, na qualidade de Prefeita e gestora administrativa do Município de Pombal, relativa ao exercício de 2012, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão do déficit na execução orçamentária e insuficiência financeira; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Senhora Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das despesas sem licitação e das contratações temporárias por excepcional interesse público; 4- Aplicar multa de R\$ 7.882,17, contra Senhora Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, em razão dos fatos descritos no item antecedente, com fundamento no inciso II, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Julgar regulares as contas de gestão da Senhora Roselene Oliveira Freitas Pereira de Queiroga, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; 6- Recomendar à gestão do Município de Pombal adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria; 7- Comunicar os fatos relacionados à contribuição para o INSS à Receita Federal do Brasil; 8- Informar às Senhoras Yasnaia Pollyanna Werton Dutra e Roselene Oliveira Freitas Pereira de Queiroga que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo e o Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa reservou seu voto para a próxima sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente, promovendo as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciou o PROCESSO TC-04399/13 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BARRA DE SANTANA, Sr. Manoel Almeida de Andrade, relativa ao exercício de 2012, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Eliane Vicente Santiago. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. Na fase de pedidos de esclarecimentos, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão suscitou uma Preliminar – que foi aprovada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade – no sentido de que a votação fosse adiada para a sessão ordinária do dia 28/10/2015, a fim de que fosse verificada a repercussão das denúncias apresentadas na prestação de contas em referência. PROCESSO TC-14463/11 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de CAAPORÃ, Sr. João Batista Soares, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-2450/2012, emitido quando do julgamento da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 034/2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPCONTAS: opinou,



oralmente, pelo não conhecimento do referido Recurso de Revisão, por não atender os requisitos de admissibilidade. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte não conheça do Recurso de Revisão, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/PB, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-2450/12, determinando o arquivamento dos autos. CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES: pediu vista do processo. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04012/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CONDADO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco de Assis Araújo, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas e declaração de atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Condado relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Araújo, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08110/13 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Expedito Pereira de Souza, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0124/2013. Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal não conhecer do Recurso de Revisão em referência, tendo em vista que o recorrente não comprovou o preenchimento dos requisitos recursais estabelecidos na LOTCE. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03827/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0005/2014 e no Acórdão APL-TC-0013/2014, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal não conhecer do Recurso de Reconsideração em referência, mantendo-se, na íntegra, as decisões vergastadas. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a divergência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que votou pelo conhecimento e provimento parcial para, em conformidade com o seu voto proferido quando da apreciação da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2010, tocante a imputação referente às despesas realizadas com serviços de publicidade junto à empresa Nova Era Assessoria e Marketing, no valor de R\$ 11.000,00, com a declaração de suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-04927/13 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de OLHO D'ÁGUA, Sr. Francisco de Assis Carvalho, acerca de supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos, referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Dar pela procedência da denúncia em razão da contratação de serviço com servidor público municipal; 2- Aplicar multa ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, chefe do Póde Executivo Municipal no valor de R\$ 2.805,10, correspondente a 42,08 UFR, com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por transgressão à princípios constitucionais e legais e assine-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 3- Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração de eventual ato de improbidade administrativa; 4- Encaminhar cópia da decisão aos denunciante e denunciado para conhecimento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05882/10 – Verificação de Cumprimento da Decisão contida no Acórdão APL-TC-00495/2012, emitida quando da

apreciação das contas da Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte determine a anexação de cópia do Acórdão APL-TC-00495/12 nos autos dos Processos TC-11016/14 e TC-04717/15, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02060/10 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-0606/2013, por parte do então Prefeito do Município de PIRPIRITUBA, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes. Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC-606/2013 pelo Prefeito Municipal de Píripituba, Senhor Rinaldo de Lucena Guedes; 2- Determinar a remessa de cópia do Relatório da Corregedoria de fls. 214/216 para subsidiar os autos dos Processos TC 08846/10 e TC-08847/10; 3- Ordenar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04597/13 – Prestação de Contas da ex-gestora da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência, Sra. Simone Jordão Almeida, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Simone Jordão Almeida; 2- Recomendar à atual Administração da FUNAD que adote as medidas necessárias à exclusão, da contabilidade da fundação, os registros dos valores não executados, oriundos do Convênio nº 816433/2007. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-12362/13 – Embargos de Declaração interpostos pelo ex-gestor da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba, Sr. Bruno Figueiredo Roberto, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-0489/2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: tendo em vista os efeitos infringentes dos embargos, opinou, oralmente, pelo seu conhecimento e provimento. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Conhecer dos Embargos de Declaração, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante, e, no mérito, acolhê-los em face à ausência de intimação do Advogado do Embargante; 2- Declarar nula a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00489/15; 3- Retornar os autos à tramitação normal antes da decisão anulada. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04770/06 – Processo formalizado em decorrência de decisão Plenária constante do item “d” do Acórdão APL-TC-0284/2006, emitido quando do julgamento das contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, referente ao exercício de 2003. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal determinar o arquivamento do processo em referência, tendo em vista a perda de objeto. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05602/13 – Prestação de Contas Anuais dos Prefeitos do Município de PRINCESA ISABEL, Srs. Thiago Pereira de Sousa Soares (período de 01/01 a 20/03) e Domingos Sávio Maximiano Roberto (período de 21/03 a 31/12), relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do antigo mandatário da Comuna de Princesa Isabel/PB no período de 01 de janeiro a 20 de março, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, e parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da mencionada Urbe no intervalo de 21 de março a 31 de dezembro, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, relativas ao exercício financeiro de 2012, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-ordenador de despesas, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, e julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas, Sr. Domingos Sávio Maximiano

Roberto, concernentes ao exercício financeiro de 2012; 3- Informe ao Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Impute ao Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, CPF n.º 202.938.874-20, débito no montante de R\$ 60.000,00, correspondente a 1.425,86 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à fraude na confecção de documentos públicos para comprovações de despesas; 5- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa individual ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, CPF n.º 034.107.124-29, na importância de R\$ 1.000,00, equivalente a 23,76 UFRs/PB, e ao atual Alcaide, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, CPF n.º 202.938.874-20, na quantia de R\$ 7.882,17, correspondente a 187,31 UFRs/PB; 7- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamentos voluntários das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8- Encaminhe cópia da presente deliberação aos Vereadores de Princesa Isabel/PB no exercício de 2012, Srs. Givaldo Rodrigues de Moraes e José Irismar Manguieira de Sousa, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, para conhecimento; 9- Envie recomendações no sentido de que o atual administrador da Comuna, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 10- Com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel/PB, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, sobre a falta de transferência da maioria das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador, respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2012; 11- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais devidos pelo Município de Princesa Isabel/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as remunerações pagas no ano de 2012; 12- Iguualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis, bem como ao Ministério Público Eleitoral, diante dos indícios de utilização de recursos públicos para compra de votos, consoante denúncia apurada nestes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04282/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MONTADAS, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Seilândia Basílio Alves Souza, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas prestadas pela ex-Presidente da Câmara Municipal de Montadas, Sra. Seilândia Basílio Alves Souza, relativas ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04548/14 – Prestação de Contas

Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MATINHAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Manoel de Souza, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Matinhas, Sr. José Manoel de Souza, relativas ao exercício de 2013, com as recomendações e informações constantes da decisão; 2- declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05368/13 - Recursos de Reconsideração interpostos pelos ex-Prefeitos do Município de RIACHÃO, Srs. Deoclécio de Sousa Cunha e Erinaldo Moura do Nascimento (período de 01/09 a 31/12), contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0629/2014, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- conhecer dos Recursos de Reconsideração, interpostos pelos Senhores Deoclécio de Sousa Cunha e Erinaldo Moura do Nascimento, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0629/2014; 2- no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão constante do Acórdão recorrido. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07679/13 – Verificação de Cumprimento da Resolução RPL-TC-008/2015, por parte do ex-Prefeito Municipal de SERRA GRANDE, Sr. Vidal Antônio da Silva, e do atual Prefeito daquele município, Sr. João Bosco Cavalcante. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela aplicação de multa pessoal aos responsáveis, em face da omissão e assinatura de novo prazo ao atual gestor municipal, para cumprimento da resolução, determinando-se, em seguida, a anexação da decisão na PCA do exercício de 2015, como o arquivamento dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar não cumprimento da Resolução RPL TC nº 008/2015, no que se refere ao prazo assinado aos ex-gestores; 2- Aplicar multas pessoais, aos Srs. Vidal Antônio da Silva e João Bosco Cavalcante, Prefeitos Municipais de Serra Grande, no valor de R\$ 4.928,35, cada, equivalentes a 117,11 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, com fulcro no inciso IV, art. 56, da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 3- Determinar o traslado dos levantamentos elaborados pelo órgão de instrução (relatório às p. 55-58) bem como da presente decisão aos autos das PCAs do Município, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, para que conste na análise da Auditora informações acerca da situação patrimonial da Prefeitura, bem como que sejam investigadas providências adotadas para recebimento dos valores registrados no Ativo Realizável e/ou correção dos saldos das contas desse grupo, podendo a inércia do atual gestor, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, resultar em aplicação de multa; 4 – Determinar o arquivamento do presente processo, após decorrido o prazo de recolhimento das multas aplicadas, no item 2 acima. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00977/10 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item 4 do Acórdão APL-TC-1024/2008, por parte do ex-Prefeito do Município de RIACHO DOS CAVALOS, Sr. Sebastião Pereira Primo. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, no sentido de que seja oficiado ao gestor, para que adote providências no sentido de repassar o valor aos cofres do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, como devido. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar não cumprido o item “4” da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 01024/2008; 2- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que fez a seguinte comunicação: “Senhor Presidente gostaria de comunicar que serei substituído pelo Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho e desejo que tenha prosseguimento, não consegui fazer, mas já está em passo adiantado, a assinatura do Pacto de Ajustamento de Controle Técnico Operacional (PACTO) com os Prefeitos. Sugiro que seja feito em uma



semana, nos meados de novembro, para que os Prefeitos assinem, se comprometendo, no mais tardar, até março, substituir em, pelo menos, noventa por cento os contratados por tempo determinado e preencher esses cargos com concurso público. No próximo ano será um ano eleitoral. O que significa são as prefeituras inchadas com contratados por tempo determinado, que na verdade são cabos eleitorais, travestidos de servidores e o Tribunal não pode ficar eternamente, dando prazo, dando prazo." Em seguida, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:50hs, abrindo audiência pública para redistribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, pela Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 14 a 20 de outubro de 2015, distribuiu, por vinculação, 05 (cinco) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 383 (trezentos e oitenta e três) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de outubro de 2015.

Processo: [05069/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Citados: Almir Serrano Veloso, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [13564/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca de enviar a cópia da portaria de concessão do benefício à Sra. Vera Lúcia Pequeno França e do Acórdão que concedeu o registro ao ato.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2641 - 10/12/2015 - 1ª Câmara

Processo: [12986/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: Jose Maria de Lucena Filho, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07282/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2008

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [12469/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2009

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02882/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2005

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03067/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2007

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05057/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citados: Antonio Gonçalves de Lima Sobrinho, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [12043/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Citados: Euridice Moreira da Silva, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 04464/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [07243/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: Sonia Maria Germano de Figueiredo, Responsável; Tárício Handel da Silva Pessoa Rodrigues, Interessado(a); Roberto da Costa Vital, Interessado(a); Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira, Interessado(a); Franklin de Araújo Neto, Interessado(a); Alexandre Soares de Melo, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, gestora do Convênio FUNCEP n.º 085/2007, celebrado em 20 de novembro de 2007 entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Projeto Cooperar, objetivando a conclusão dos serviços de perfuração, instalação e recuperação de poços em 39 (trinta e nove) comunidades rurais situadas em diversos municípios paraibanos, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a convocação do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, diante da declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão realizada nesta data, na conformidade das divergências dos Conselheiros Marcos Antônio da Costa e Fernando Rodrigues Catão, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, como também o administrador do Projeto Cooperar, respectivamente, Drs. Tárício Handel da Silva Pessoa Rodrigues e Roberto da Costa Vital, não repitam as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de novembro de 2015

Ato: Acórdão AC1-TC 04415/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [09341/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: Cristiano Henrique Silva Souto, Gestor(a); Jose Roberto da Silva, Interessado(a); Rui Cezar de Vasconcelos Leitão, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do benefício, elaborado pelo Órgão de



Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04385/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [07325/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: Pedro A. Araújo Coutinho, Gestor(a); Cristiano Henrique Silva Souto, Gestor(a); Fernanda Cristina de Souza, Interessado(a); Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade dos atos de pensão, às fls. 59 e 113, em nome de Renata Fernanda Cristina de Souza e de Margarete Regina de Sousa Miranda, concedendo-lhes os competentes registros.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00162/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [00502/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Josenildo Santiago, Gestor(a); Maria Amélia Silva dos Santos, Interessado(a); Jasmina Farah, Interessado(a).

Decisão: RESOLVE: Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município do Conde, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que aludida autoridade responsável torne sem efeito a Portaria n.º 003/2013 e edite outro ato, retificando a Portaria n.º 032/2012, com a mesma fundamentação já sugerida (Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC 41/03, c/c o § 5º, art. 40, da Constituição Federal), nos termos consignados no último relatório da Auditoria.

Ato: Acórdão AC1-TC 04463/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [08112/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sapé

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Interessados: Walter Serrano Machado Filho, Ex-Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Severina Pedro da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento da denúncia e, no mérito: 1. Ante as providências adotadas pelo gestor no sentido da devolução aos cofres do Município de valor representativo da despesa irregular, determine o arquivamento dos presentes autos, pela evidente perda de objeto. 2. Dar ciência da decisão às partes interessadas, i.e, ao denunciante e denunciado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04462/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [09293/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: Francisco de Assis Carvalho, Gestor(a); Amancio Pires de Almeida, Interessado(a); Aderbal da Costa Villar Neto, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento da denúncia e, no mérito: 1. Considerar parcialmente PROCEDENTE a denúncia, 2. Julgar irregulares as despesas pagas pelo gestor, Sr. Francisco de Assis Carvalho concernentes à: 2.1 Contratação de locação de veículo, com o credor Joaquim Loureiro de Carvalho no valor de R\$ 1.000,00, porquanto não foi apresentada documentação pertinente ao empenho de N.º 10626 no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (Rel. fl.12/13, item 1.3 e fl. 1031, item 4); 2.2 Contratação de serviço de transporte de pessoas com a credora Maria de Lourdes Bezerra no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) referente ao empenho 24198, porquanto ausentes o recibo e declaração dos

servidores transportados (Rel. fl. 18, item 1.3 e fl. 1036, item 16); 3. Imputar o débito ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, no valor total de R\$ 4.300,00, correspondentes a 78,42 UFR-PB em razão de despesas não comprovadas. 4. Aplicar multa ao gestor supramencionado no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), correspondentes a 98,62 UFR-PB com apoio no art. 56, III, em decorrência do dano causado ao erário e, bem assim, por ter contratado com serviço público municipal. 5. Assinar o prazo de sessenta (60) dias, ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, ordenador da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação e, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância correspondente a multa aplicada, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado. 6. Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração de eventual ato de improbidade administrativa. 7. Dar-se ciência da decisão às partes interessadas, i.e, ao denunciante e denunciado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04344/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [09469/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Deuselice Maria Nascimento Gomes, Interessado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a); Daniel Guedes de Araujo, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Renata Franco Feitosa Mayer, Advogado(a); Thiago Freire Araújo, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Deuselice Maria Nascimento Gomes, matrícula n.º 66.173-2, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04345/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [09554/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Izinalva Guedes Silva, Interessado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a); Daniel Guedes de Araujo, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Renata Franco Feitosa Mayer, Advogado(a); Thiago Freire Araújo, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Izinalva Guedes Silva, matrícula n.º 85.684-3, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04428/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [09641/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Igor Barreto Batista de Queiroz, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na



Sessão realizada nesta data, averbando-se suspeito o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente -- e do correspondente cálculo do benefício, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04409/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [07694/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Carlos Alberto Ribeiro de Vasconcelos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, averbando-se suspeito o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04410/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [09511/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Ivonete da Cunha Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, averbando-se suspeito o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04411/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [09514/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Maria Jose Araújo,, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, averbando-se suspeito o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04412/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [09521/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Lourival Pedro da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, averbando-se suspeito o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo

Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04413/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [09523/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; José Martins Cavalcante, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, averbando-se suspeito o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04429/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [10034/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; José Inácio de Farias, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, averbando-se suspeito o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente -- e do correspondente cálculo do benefício, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04430/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [10038/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Josefa Severina da Silva/, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, averbando-se suspeito o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente -- e do correspondente cálculo do benefício, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04364/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [11028/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Maria Dione Brandao Ribeiro, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de novembro de 2015.



Ato: Acórdão AC1-TC 04366/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [11029/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Maria Jose Sarmiento Marques, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de novembro de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04365/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [11030/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Maria Luiza Peixoto, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de novembro de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04391/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [11274/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Ronaldo Guedes Barros, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de novembro de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04370/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [11275/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Graciele Maria Rodrigues, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de novembro de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04369/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [11276/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Iolanda Gomes Ribeiro, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de novembro de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04438/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [11870/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); José Walder Lins Rabêlo Júnior, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Walder Lins Rabêlo Júnior, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04368/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [12000/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Norma Wanderley da Nobrega Gouveia, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de novembro de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04439/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [12005/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Maria Jose Gomes da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José Gomes da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04440/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [12009/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Antonia da Conceição Soares, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Antonia da Conceição Soares, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04441/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [12011/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Ariane Cavalcanti Falcão, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Ariane Cavalcanti Falcão, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04442/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [12014/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Gerusa de Menezes Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Gerusa de Menezes Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04367/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [12041/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Maria de Lourdes Marcone Tavares, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04418/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [12046/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Maria do Socorro Viana, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04417/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [12048/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Maria Hilma Silva de Farias, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04443/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [12049/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Maria Jose Bernardo da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José Bernardo da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04416/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [12051/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Maria Cristina de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04407/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [12062/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; João Batista do Nascimento, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04406/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [12064/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Josenice Navarro Peixoto Pessoa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04423/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [12065/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Josiane Uchoa Santos Martins de Araújo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do



TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04444/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [12090/15](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); José Henrique Xavier, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do beneficiário, José Henrique Xavier, favorecido da servidora falecida, Sra. Palmira Alexandre Guilherme, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04445/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [12197/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Vilma Maria Alves Dantas, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Vilma Maria Alves Dantas, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04446/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [12198/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Maria das Neves, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Neves, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2008

Interessados: João Bosco Teixeira, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02839/08, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à reforma ex-officio com proventos integrais do Senhor JOSÉ COSME DE SOUSA, matrícula 500.950-2, no cargo de 2º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, em face dcom a legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2299/2010) e do cálculo de seu valor (fls. 76 e 86).

Ato: Acórdão AC2-TC 03347/15

Sessão: 2788 - 20/10/2015

Processo: [07299/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2006

Interessados: Severino Ramalho Leite, Gestor(a); Carlos Luiz Ferreira de Paula, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07299/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00139/10; e II) CONCEDER registro à reforma ex-officio com proventos integrais do Senhor CARLOS LUIZ FERREIRA DE PAULA, matrícula 505.089-8, no cargo de 2º Tenente, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 0320/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 39 e 72).

Ato: Acórdão AC2-TC 03341/15

Sessão: 2788 - 20/10/2015

Processo: [09908/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Vanderlei Medeiros de Oliveira, Responsável; Maria Cacilda Araújo de Arruda, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09908/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 – TC 00617/13; e II) CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora MARIA CACILDA ARAÚJO DE ARRUDA, matrícula 11.624-6, no cargo de Assessora Administrativa III, lotada na Secretaria da Administração do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – R 0007/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 95 e 108).

Ato: Acórdão AC2-TC 03358/15

Sessão: 2788 - 20/10/2015

Processo: [10805/15](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Gestor(a); Marcos Ponce Leon, Interessado(a); Maria Germano de Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10805/15, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora MARIA GERMANA DE SOUSA (Portaria 001/2009), beneficiária do servidor falecido, Senhor FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA, Auxiliar de Serviços, matrícula 28.012-15, lotado na Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Santa Cruz, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fl. 12 e 16).

Ato: Acórdão AC2-TC 03359/15

Sessão: 2788 - 20/10/2015

Processo: [10806/15](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

4. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02720/12](#)

Jurisdição: Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: Marcos Túlio de Abreu Souza, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [15644/13](#)

Jurisdição: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Citado: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 03345/15

Sessão: 2788 - 20/10/2015

Processo: [02839/08](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Gestor(a); Marcos Ponce Leon, Interessado(a); Jurandi Leite da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10806/15, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do Senhor JURANDIR LEITE DA SILVA (Portaria 005/2009), beneficiário da servidora falecida, Senhora EDINEUZA AMARO DA SILVA, Merendeira, matrícula 25.001-14, lotada na Secretaria da Educação do Município de Santa Cruz, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 11 e 15).

Ato: Acórdão AC2-TC 03363/15

Sessão: 2788 - 20/10/2015

Processo: [12012/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Edileuza Alcântara de Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12012/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora EDILEUZA ALCÂNTARA DE LIMA, matrícula 25.388-0, no cargo de Professora de Educação Básica II, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 141/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 76 e 78).

Ato: Acórdão AC2-TC 03366/15

Sessão: 2788 - 20/10/2015

Processo: [12040/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Maria de Sousa Leite,, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12040/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DE SOUSA LEITE MAGALHÃES, matrícula 29.235-4, no cargo de Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 174/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 51 e 53).

Ato: Acórdão AC2-TC 03367/15

Sessão: 2788 - 20/10/2015

Processo: [12092/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Maria Cassimiro Pessoa, Interessado(a).

Decisão: , relatados e discutidos os autos do Processo TC 12092/15, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora MARIA CASSIMIRO PESSOA (Portaria 252/2015), beneficiária do servidor falecido, Senhor ANÍZIO JOSÉ PESSOA, Músico, matrícula 08.808-1, lotado na Superintendência da Guarda Municipal do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 16 e 18).

Ato: Acórdão AC2-TC 03368/15

Sessão: 2788 - 20/10/2015

Processo: [12769/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Antônio Barboza de Farias., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12769/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor ANTONIO BARBOZA DE FARIAS, matrícula 8924, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria da Educação do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A 0088/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 57 e 64).

Ata da Sessão

Sessão: 2785 - Ordinária - Realizada em 29/09/2015

Texto da Ata: ATA DA 2785ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2015. Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a próxima sessão os Processos TC N.ºs. 04249/13 e 04250/13 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “C” – INSPEÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs 04249/13 e 04250/13. Após as leituras dos relatórios, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, que apresentou uma preliminar no sentido de acostar aos autos a documentação trazida a fim de ser analisada pela Auditoria. O douto Relator adiou os processos para verificar se as empresas contratadas são as que estão sendo investigadas pela Polícia Federal, a fim de acatar ou não a preliminar suscitada pelo causídico. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC N.º. 04754/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial ratificou os termos do pronunciamento já exarado, ressaltando entendimento pessoal no qual isso por si não leva a irregularidade de um procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de INEXIGIBILIDADE examinado, bem como o contrato dele decorrente; e RECOMENDAR à administração da Prefeitura Municipal de Itaporanga no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente para esse tipo de festividade, verificando-se sempre a situação de não deixar faltar recursos para as ações necessárias. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC N.º. 04497/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Senhor José Lindolfo da Silva, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão no período de 02/01/13 a 28/02/13; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pela Senhora Débora dos Santos Alverga, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão no período de 01/03/13 a 31/12/13; APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondente a 47,63 UFR, à Senhora Débora dos Santos Alverga, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para



efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e, RECOMENDAR ao Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 02668/12. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Senhor Neuzomar de Souza Silva, CRC/PB 2667, que relacionou algumas considerações a respeito do processo. A douta representante do Ministério Público Especial manteve o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as contas do Senhor Joseilson Moreira de Araújo e REGULARES COM RESSALVAS as contas da Senhora Sofia Ulisses Santos; e RECOMENDAR à atual gestão do FMS de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Foi analisado o Processo TC Nº. 02908/12. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Senhor Neuzomar de Souza Silva, CRC/PB 2667, que relacionou algumas considerações a respeito do processo. A douta representante do Ministério Público Especial manteve o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro, sob a responsabilidade da Senhora Wismar Suely Alves Freire Cavalcante (período 01.01.2011 a 31.10.2011) e REGULAR a prestação de contas sob a responsabilidade da Senhora Marta Maria de Oliveira (01.11.2011 a 31.12.2011), relativa ao exercício de 2011; e RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro no sentido de guardar estrita observância às normas substanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aos atos normativos da Corte de Contas, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 13224/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação na modalidade Convite 03/08, determinar o arquivamento. Foi analisado o Processo TC Nº. 09662/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade do procedimento e do contrato dele decorrente ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a Licitação e o Contrato dela decorrente; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Coremas, exercício de 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 02972/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a Licitação e os Contratos dela decorrentes; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2015, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 08713/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade do procedimento do pregão e da Ata de Registro de Preços. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2015, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Saúde- SES/CEDMEX, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 07619/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial manteve o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento licitatório em exame e o contrato dele decorrente, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº. 08436/14. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade, ante às conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 032/2014 e o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal, encaminhando esta decisão para a Auditoria acompanhar a execução da despesa na PCA da CAGEPA do exercício de 2014. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 02658/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial manteve o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o contrato; e RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Alagoa Nova no sentido de atentar para a estrita observância aos preceitos inseridos na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e nos demais diplomas legais concernentes à matéria. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 05240/14. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo convidado o próprio relator para integrar o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e os contratos mencionados; e RECOMENDAR ao chefe do Poder Executivo Municipal de Alhandra no sentido de observar as determinações e balizas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93), em especial no sentido de especificar todas as informações necessárias do certame no Edital. Na Classe "E" INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 11786/13. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do convênio 020/11; IMPUTAR DÉBITO, no montante de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), correspondente a 185,76 UFR-PB (cento e oitenta e cinco inteiros e setenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor RENATO MENDES LEITE, ex-Prefeito do Município de Alhandra, em virtude da ordenação de despesas sem comprovação da entrega de materiais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Alhandra, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA ao Senhor RENATO MENDES LEITE, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 95,26 UFR-PB, por ato danoso ao erário, com base no que dispõe o art. 56, inciso III, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; DETERMINAR o exame do uso dos equipamentos objeto desse convênio e do saldo dos recursos financeiros na prestação de contas de 2013 advinda da Prefeitura de Alhandra; e RECOMENDAR aos órgãos concedentes a

exigência de demonstrações mais eficazes a respeito do alcance das metas da contrapartida solidária, além da implantação de mecanismos mais eficazes de acompanhamento da execução dos convênios. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 07913/09, 07920/09, 14984/12, 01824/15, 09452/15, 09595/15, 09596/15, 10269/15, 10271/15, 10439/15, 10598/15, 10599/15, 10635/15, 11152/15 e 12784/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os processos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 08997/11, 18162/12, 18169/12, 18171/12, 13216/13, 10636/15, 10637/15, 10638/15 e 12811/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram apreciados os Processos TC N.º 05723/07, 03846/11 e 03254/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou, tendo em vista as conclusões da Auditoria, pela deflagração de cumprimento dos processos relatados e pela regularidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO das respectivas resoluções e conceder registro aos atos concessórios. Foi julgado o Processo TC N.º 00823/10. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, para que adote as providências necessárias com vistas ao estabelecimento da legalidade da aposentadoria, especificamente para que faça a retificação do ato aposentatório com a inclusão da fundamentação constitucional correta, isto é, Art. 6.º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03 e, por fim, que sejam elaborados os cálculos proventuais em conformidade com os dispositivos constitucionais acima citados, sob pena de multa e outras cominações legais. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 15011/11, 00805/13, 08274/15, 08276/15, 08277/15, 08285/15, 08286/15, 09016/15, 09018/15, 09019/15, 09082/15, 09083/15, 09177/15, 09178/15, 09179/15, 09180/15, 09528/15, 11126/15, 11127/15, 11140/15, 11154/15, 11488/15, 11710/15, 11712/15, 11714/15, 11715/15, 11717/15, 11718/15 e 11733/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela regularidade e concessão do registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 00332/13, 03055/15, 08066/15, 08067/15, 08068/15, 08069/15, 08071/15, 08072/15, 08073/15, 08138/15 e 08140/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas manteve o pronunciamento em relação ao processo 00332/13 e, em relação aos demais, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, com relação ao Processo TC N.º 00332/13, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV para o restabelecimento da legalidade, no tocante à retificação do cálculo proventual, especificamente na parcela "adicional por tempo de serviço", no valor calculado pela Auditoria, em seu relatório de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 16977/12, 17933/12, 11366/13, 14440/14, 08035/15, 10593/15, 10594/15, 10595/15 e 12806/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas manteve os pronunciamentos dos autos em relação aos Processos 11366/13 e 14440/14, e, com relação aos demais, opinou pelo reconhecimento da regularidade e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos,

os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, com relação ao Processo TC N.º 11366/13, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa; no tocante ao Processo TC N.º 14440/14, JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e DETERMINAR o arquivamento dos autos; e, quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC N.º 06790/06. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, ficando inalterada a decisão substanciada no Acórdão AC2 TC 01082/15. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N.º 06166/10. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00050/13; APLICAR MULTA pessoal ao gestor Senhor Sebastião Alberto Cândido da Cruz, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 71,45 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor, Senhor Sebastião Alberto Cândido da Cruz, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 20 (vinte) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 29 de setembro de 2015.

Sessão: 2790 - Ordinária - Realizada em 03/11/2015

Texto da Ata: ATA DA 2790ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2015. Aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana por estar em período de férias regulamentares. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes por estar no exercício da presidência. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Foi convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi retirado de pauta o Processo TC N.º 00673/10 – Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram adiados os Processos TC N.ºs 13848/11, 00012/12, 05986/13, 04032/13, 10579/15, 10580/15, 10582/15, 10583/15, 10625/15 e 10626/15 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi adiado, ainda, o Processo TC N.º 06578/10 – Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "C" –

INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 11399/09. A douta Procuradora se averbou impedida, sendo convidado o Dr. Marcílio Toscano de Franca Filho para compor o quorum. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Hermann Lundgren Correa Regis, OAB/PB 12.767, que, na oportunidade, pugnou pela aprovação das contas e não aplicação de multa. O ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou a manifestação ministerial do Dr. Bradson Camelo diante da falta de documentação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES os gastos realizados pela Prefeitura Municipal do Conde referente ao contrato celebrado com a empresa Rumos Construtora e Comércio Ltda. para a coleta de resíduos sólidos, pela ausência dos documentos solicitados pela Auditoria; APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 70,90 UFR ao Sr. Aluisio Vinagre Regis, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 05225/10. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contratações dos Agentes Comunitários; e EXTRAÇÃO DOS DOCUMENTOS de fls. 47 a 66, referentes à admissão de Agentes de Combate às Endemias, para anexação aos autos do Processo TC nº 03418/09, relativo ao concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Emas no exercício de 2008. Foi julgado o Processo TC Nº. 10208/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pelo cumprimento da resolução e pela legalidade e concessão de registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC 00208/2011 e CONCEDER REGISTRO ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora MARIA MADALENA DOS ANJOS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 04964/11, 07193/13, 09196/15, 10998/15, 10999/15, 11004/15, 11006/15, 11007/15, 11016/15, 11025/15, 11026/15, 11625/15, 11626/15, 11627/15, 12344/15, 12429/15, 12430/15, 12482/15, 12483/15, 12502/15, 13176/15, 13177/15, 13178/15, 13179/15, 13180/15, 13181/15, 13182/15, 13184/15 e 14340/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 02413/10, 11875/15 e 11876/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas, em relação ao processo do item 45 (Processo TC Nº 02413/10), acompanhou o parecer existente nos autos, pela concessão do registro e quanto aos demais, em que não há parecer, opinou pela legalidade e concessão de registro ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 06624/11, 13175/13, 13246/15, 13265/15, 13429/15, 13430/15, 13431/15, 13432/15, 13726/15, 13727/15, 13728/15, 13747/15, 13748/15, 13749/15, 13750/15, 13865/15, 13866/15, 13867/15 e 13868/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas, opinou pela legalidade e concessão de registro ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo

TC Nº. 06344/01. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para: a. Afastar a imputação integral destinada ao Sr. Cristovam Victor dos Santos, responsável pela empresa CCL Construções Ltda.; e b. Reduzir o montante a ser imputado para R\$ 77.919,51, sendo R\$ 73.238,51 referentes a despesas sem comprovação da destinação e R\$ 4.681,00 relativos a despesas indevidas, cujo recolhimento passa a ser de responsabilidade exclusiva do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, ex-gestor da SUPLAN; NÃO CONHECER o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade; e, MANTER os demais termos do Acórdão AC2 TC 1333/13. Antes de encerrar a sessão, o insigne Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho agradeceu a participação da douta Procuradora nas sessões da Segunda Câmara. A nobre Procuradora solicitou a palavra e fez as seguintes declarações: "Eu agradeço, presidente e quero me despedir e agradecer essa convivência sempre tão rica que tive com os senhores desta Câmara. Depois de mais de oito anos participando ou da Câmara ou do Pleno, entramos em outro ciclo, novos procuradores, enfim, a nova representação do Ministério Público tomará posse esta semana e essa é a minha última, efetivamente, participação como subprocuradora aqui na Câmara. Certamente, retornarei substituindo algum colega". O Douto Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho assim se pronunciou: "Quero submeter à Câmara um voto de aplausos e de reconhecimento pelos relevantes serviços que a senhora tem prestado. A senhora é uma pessoa especial, sob todos os aspectos em termos de conhecimento, como dedicação, enfim, quero que fique registrado e que seja enviado a Vossa Excelência um reconhecimento pelos relevantíssimos serviços prestados ao Tribunal de Contas através da Segunda Câmara onde a senhora militou por muito tempo." Em contrapartida, a representante do Ministério Público Especial assim se pronunciou: "Obrigada, Dr. Nominando isso só nos faz, cada vez mais, tentar exercer o nosso ofício, a nossa missão com mais vontade. Então, agradeço demais as suas palavras, esta homenagem, este registro público pela minha atuação, mas, enfim, é isso o que fica da nossa dedicação de fato e a vontade de fazer o melhor que nós pudemos fazer, nem sempre é o melhor que chegamos, mas é o melhor que pudemos fazer. Tenho certeza, os senhores, que eu tenho tentado a cada dia fazer o melhor que eu poço aqui neste Tribunal. Obrigada." O Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo também fez as seguintes colocações: "Eu quero concordar com a moção de aplausos e também me acostar a todas essas palavras. Vossa Excelência sempre demonstrou o caráter, os bons préstimos que tem dado a este Tribunal. A senhora é merecedora de todos esses aplausos." Mais uma vez a nobre representante do Parquet de Contas se pronunciou: "Obrigada, Dr. Oscar. A convivência aqui na Câmara e também no pleno foi muito rica para mim. Conviver com os senhores, trocar discussões, os embates sobre nossas idéias sempre foram muito interessantes. Eu gosto de atuar nas câmaras, nos órgãos julgadores. É sempre muito enriquecedor." O Conselheiro Presidente solicitou que o registro fosse encaminhado à pauta do Pleno, quando da leitura das comunicações, a fim de informar que a douta Procuradora mereceu da Segunda Câmara voto de aplausos pelos serviços prestados. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 90 (noventa) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 03 de novembro de 2015.

Sessão: 2788 - Ordinária - Realizada em 20/10/2015

Texto da Ata: ATA DA 2788ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2015. Aos vinte do mês de outubro do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª



Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram retirados de pauta os Processos TC Nºs 16114/12, 04249/13 e 04250/13 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, foi retirado, ainda, o Processo TC Nº 06088/03 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 15199/14. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo convidado o próprio relator para compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas ratificou o parecer do Ministério Público constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras públicas realizadas em 2013, em razão de serviços não executados e pagos às empresas contratadas, totalizando R\$ 17.461,10, referente às obras de ampliação e reforma de estádio de futebol (R\$ 7.005,20) e de construção de escola (R\$ 10.455,90), ausência de documentos, como projeto, planilhas orçamentárias do processo licitatório, aditivos, Termos de Convênio e ART, bem assim em decorrência da inobservância dos normativos referentes ao GEO/PB; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as demais obras financiadas com recursos próprios; IMPUTAR ao Prefeito, Senhor Marcelo Rodrigues da Costa, a importância de R\$ 17.461,10 (dezesete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dez centavos), equivalentes a 414,95 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), referente a serviços não executados e pagos às empresas contratadas nas obras de ampliação e reforma de estádio de futebol, no valor de R\$ 7.005,20, e de construção de escola, que importou em R\$ 10.455,90, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres da Prefeitura de Queimadas, sob pena de intervenção do Ministério Público, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 95,05 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao Prefeito, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR comunicação ao TCU (Tribunal de Contas da União), através da Secretaria de Controle Externo da Paraíba – SECEX/PB, sobre a ausência de documentos indispensáveis à análise da obra de construção de quadra poliesportiva, para as providências de sua alçada, por envolver recursos de origem do Governo Federal; DETERMINAR comunicação ao CREA-PB quanto às ausências das ART nas obras avaliadas, para as providências que entender cabíveis; ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito para que comprove, sob pena de aplicação de multa, a adoção das providências necessárias à recuperação do desmoronamento de calçamento verificado na Rua Severino Carneiro de Souza; e RECOMENDAR ao atual Prefeito a adoção de providências, à luz dos normativos constitucionais e infraconstitucionais, com vistas a evitar a reincidência das irregularidades nestes autos destacadas, sobretudo no que diz respeito às normas desta Corte em relação ao Sistema GEO/PB. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 13607/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial de nº 300/2012 e do contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal; RECOMENDAR à atual Secretaria de Estado da Administração que observe com mais rigor as normas legais, a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito; DETERMINAR à Auditoria para acompanhar a execução da despesa nas prestações de contas futuras da Secretaria de Estado da Administração; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 00275/13. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando-se a presidência ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o

quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 15 (quinze) dias ao ATUAL Presidente da CAGEPA, para apresentar a comprovação da publicação do instrumento contratual pertinente a este processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 00692/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão nº 383/12, proveniente da Secretaria de Estado da Administração e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº. 12926/14. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando-se a presidência ao Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial acompanhou o entendimento da Auditoria, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Concorrência Pública nº 001/2014 e o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria para acompanhar a execução da obra nas prestações de contas futuras; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 12801/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de inexigibilidade de licitação 028/2011 em exame e o contrato 327/2011 dele decorrente; e RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93). Foi analisado o Processo TC Nº. 00162/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial manteve o entendimento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; RECOMENDAR atenção aos preceitos da Lei 8.666/93, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº. 09683/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial manteve o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o pregão presencial 069/2012 e o contrato 265/2012/SAD/PMCG dele decorrente; e RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93). Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 04142/13. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo convidado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Licitação nº 02/2013 e o Contrato nº 012/2013, dela decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 06906/06. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES os contratos excepcionais analisados; FIXAR O PRAZO de 30 dias, para que o atual gestor do Município comprove a extinção dos respectivos contratos; APLICAR MULTA pessoal e individual, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 71,29 URF, aos gestores municipais Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro e José William Segundo Madruga, com supedâneo no art. 56, II, da LOTCE/PB por inobservância às normas constitucionais; e ASSINAR aos referidos gestores o PRAZO de 60

(sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para que nas contas anuais da Prefeitura Municipal de Emas, exercício de 2015, observe se o atual gestor cumpriu a determinação constante do "item II"; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº. 11231/14. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando-se a presidência ao Conselheiro relator, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 00348/15, inclusive com a possibilidade de imposição de sanção em caso de reiteração das irregularidades. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 15821/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTES os fatos apurados, referentes à quitação de IPTU com descontos não previstos em lei (hipótese de renúncia fiscal sem amparo legal) e a pagamentos referentes a fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado; APLICAR MULTAS individuais, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) cada, correspondente a 187,31 UFR-PB (cento e oitenta e sete inteiros e trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), aos Srs. JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL e WALBER SANTIAGO COLAÇO, com base no art. 56, II e III, da LCE 18/93, em razão da quitação de IPTU com descontos não previstos em lei e pagamentos referentes a fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado, respectivamente, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 8.859,06 (oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), correspondente a 210,53 UFR-PB (duzentos e dez inteiros e cinquenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Sr. WALBER SANTIAGO COLAÇO, ex-Secretário Municipal da Educação, referente à despesa não comprovada e lesiva ao erário, decorrentes de pagamento por fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do débito imputado ao Tesouro Municipal de Campina Grande, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Sr. JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, na qualidade de ex-Secretário das Finanças do Município de Campina Grande, encaminhe a documentação comprobatória do recolhimento aos cofres municipais das quantias indicadas pela Auditoria acerca da receita tributária proveniente do IPTU; REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências cabíveis; RECOMENDAR à atual gestão do Poder Executivo Municipal, em especial o Secretário de Finanças de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas constatadas nesta inspeção especial de contas; e INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o

Processo TC Nº. 00083/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a denúncia originária do processo em epígrafe; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, Senhora LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, para a instauração, prosseguimento e conclusão do processo de reconhecimento da dívida e consequente pagamento, quando concluída a liquidação, junto à credora empresa HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA (CNPJ 01.571.702/0001-98); e COMUNICAR a presente decisão à empresa HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA, bem como a seus legítimos e bastantes representantes. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 13367/13, 16400/13, 16541/13, 16546/13, 16548/13, 16561/13, 16565/13, 09195/15, 09197/15, 09198/15, 09199/15, 09417/15, 09418/15, 09422/15, 09426/15, 09428/15, 09690/15, 09691/15, 12193/15 e 12194/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 14512/12, 02270/13, 09389/13, 02957/14, 09693/15, 09695/15, 09699/15, 09700/15, 09702/15, 09703/15, 10574/15, 10575/15, 10577/15, 12195/15, 12196/15, 12299/15 e 13718/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 09908/10. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 – TC 00617/13; e II) CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora MARIA CACILDA ARAÚJO DE ARRUDA, matrícula 11.624-6, no cargo de Assessora Administrativa III, lotada na Secretaria da Administração do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – R 0007/2015) e do cálculo de seu valor. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 10805/15 e 10806/15. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela concessão de registro na forma já concedida pela Administração aos dois processos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO, em face da legalidade dos atos concessivos e dos cálculos dos respectivos valores. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 02839/08, 07299/09, 18332/12, 11612/15, 11613/15, 12012/15, 12020/15, 12021/15, 12040/15, 12092/15 e 12769/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos processos com o competente registro a todos os atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 09503/09, 06589/11, 06594/11, 07760/12, 07764/12, 12015/15, 12067/15, 12088/15, 12309/15 e 13211/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 14970/12, 15118/12, 16682/12, 18465/12, 13509/13, 13511/13, 13557/13, 00758/15, 07157/15, 07779/15, 12306/15, 12307/15, 12308/15, 12312/15, 12345/15, 12346/15, 12347/15, 12348/15, 12349/15, 12350/15, 12351/15, 12352/15, 12353/15, 12354/15 e 12355/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas, opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria, pela legalidade e concessão de registro a todos os atos

relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 00225/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Prefeita de Pilões, Senhora Adriana Aparecida Sousa de Andrade, adote as providências necessárias referentes ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 06810/06. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o pronunciamento existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR parcialmente cumprida a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00229/12; ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras e o atual Prefeito de Cajazeiras adotem as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 65 (sessenta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 20 de outubro de 2015.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [43368/15](#)
Número da Licitação: 00054/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa para o Fornecimento Parcelado de Órtese e Próteses para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Queimadas – Paraíba.
Data do Certame: 26/11/2015 às 11:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Queimadas
Valor Estimado: R\$ 73.172,00
Observações: os interessados poderão obter informações na sala da CPL, na prefeitura Municipal de Queimadas, situada à Rua João Barbosa da Silva, Nº 120, Bairro Ce
Site do Edital: <http://www.queimadas.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Documento TCE nº: [45114/15](#)
Número da Licitação: 00010/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação de empresa especializada, para eventual fornecimento de placas e plaquetas, confeccionadas em ACM, destinadas as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde
Data do Certame: 27/11/2015 às 08:30
Local do Certame: CPL
Valor Estimado: R\$ 21.000,00
Site do Edital: <http://www.caapora.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [58662/15](#)
Número da Licitação: 00253/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EDIFICAÇÕES.
Data do Certame: 30/11/2015 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Observações: Pregão fracassado na primeira chamada, com segunda chamada prevista para dia 30/11/2015 às 9h.
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba
Documento TCE nº: [60077/15](#)
Número da Licitação: 00021/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Serviço de Terceira Pessoa Jurídica- (Construir mini jardins clonais), destinado a EMEPA através de Convênio Federal celebrado entre MDA x EMEPA-PB.
Data do Certame: 03/12/2015 às 10:00
Local do Certame: Sala CPL/EMEPA, na BR 230, Km 13,3-Estada Cabedelo
Observações: Trata-se de Aviso de Licitação em uma 2ª convocação
Site do Edital: <http://gestaounificada.pb.gov.br/emepa/editais>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [62245/15](#)
Número da Licitação: 00355/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados
Data do Certame: 02/12/2015 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Observações: Pregão remarcado por alteração no modelo da planilha de custos.
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Documento TCE nº: [62446/15](#)
Número da Licitação: 00002/2015
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia civil para Recuperação e Reforma da Estrutura Física do Prédio da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça (Casa José Rodrigues Coura).
Data do Certame: 25/11/2015 às 11:30
Local do Certame: Prédio Sede da Câmara Municipal
Valor Estimado: R\$ 38.898,18
Site do Edital: <http://www.camaralagoderoca.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas
Documento TCE nº: [62536/15](#)
Número da Licitação: 00004/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO PARA REFORMA E PINTURA DAS ESCOLAS (HELENA JOSÉ PORTO, JOSÉ GENUÍNO DE BRITO E EMEFEAS) NA SEDE DO MUNICÍPIO, MARIA VITAL NA LOCALIDADE (MARIS PRETO) E MANOEL SEBASTIÃO NA LOCALIDADE (CAMPOS) DESTES MUNICÍPIO DE MONTADAS.
Data do Certame: 26/11/2015 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
Valor Estimado: R\$ 233.000,00

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [62550/15](#)
Número da Licitação: 09027/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual Aquisição de Conjunto de mesa e cadeira para Aluno (tamanho 06), Conjunto de mesa e cadeira Coletivo (tamanho 01) e Conjunto Professor CJP01 (mesa de trabalho), destinados aos Creis da Rede Pública Municipal.
Data do Certame: 25/11/2015 às 09:30
Local do Certame: Mini Auditório II da Casa das Artes (Luciano Agra)



Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [62569/15](#)
Número da Licitação: 20649/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO DE IDENTIDADE ANUAL DO ALUNO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 14/12/2015 às 08:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [62574/15](#)
Número da Licitação: 20650/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ITENS MOBILIÁRIOS(MODELO FNDE) PARA A CRECHE MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 15/12/2015 às 08:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [62583/15](#)
Número da Licitação: 20651/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA OS PROFESSORES E EDUCADORES DO PROGRAMA PROJovem URBANO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 02/12/2015 às 10:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [62595/15](#)
Número da Licitação: 00003/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE, NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA - PB
Data do Certame: 01/12/2015 às 09:00
Local do Certame: Sala de reuniões da CPL
Valor Estimado: R\$ 96.376,70
Observações: Cópia do Edital está à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Serra Branca. Maiores informações através do telefone (83) 3354-1225.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [62610/15](#)
Número da Licitação: 00007/2015
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL ALTIMAR DE ALENCAR PIMENTEL
Data do Certame: 21/12/2015 às 09:00
Local do Certame: R. BENEDITO SOARES DA SILVA, 131, MONTE CASTELO
Valor Estimado: R\$ 237.972,56
Site do Edital: http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_editais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [62611/15](#)
Número da Licitação: 00053/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ORNAMENTAR E ILUMINAR OS DIVERSOS PRÉDIOS E PRAÇAS PÚBLICAS EM ALUSÃO AS FESTIVIDADES NATALINAS DO ANO DE 2015 DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/
Data do Certame: 27/11/2015 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS

CAVALOS
Valor Estimado: R\$ 20.051,15

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [62612/15](#)
Número da Licitação: 00375/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EMBALAGEM TÉRMICA DESTINADO AO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO - HPMGER
Data do Certame: 02/12/2015 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA- SEAD-PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [62614/15](#)
Número da Licitação: 00372/2015
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICO
Data do Certame: 30/11/2015 às 14:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS-SEAD/PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [62617/15](#)
Número da Licitação: 21414/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONCLUSÃO DA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA JOSÉ MOISÉS MEDEIROS NETO (TRECHO DA RUA JOSÉ MOISÉS MEDEIROS NETO/ATÉ PAVIMENTO EXISTENTE) NO BAIRRO DE BODOCONGÓ, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 11/12/2015 às 08:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB
Valor Estimado: R\$ 25.673,65

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [62618/15](#)
Número da Licitação: 20708/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MAQUINAS DE USO PERMANENTE PARA ESTRUTURAÇÃO DA CASA DA ECONOMIA SOLIDÁRIA, REFERENTE AO CONVÊNIO 774.121/2012 (META 1 - ETAPA 1.1) DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 09/12/2015 às 10:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [62619/15](#)
Número da Licitação: 20707/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: OBJETO AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA ARTESANATO, REFERENTE AO CONVÊNIO 774.121/2012 (META 2 ETAPA 2.3) DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 08/12/2015 às 10:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
Documento TCE nº: [62620/15](#)
Número da Licitação: 00006/2015
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para execução de serviço de implantação de uma rampa de acessibilidade e cobertura de proteção do Restaurante Popular de Campina Grande



Data do Certame: 25/11/2015 às 09:00
Local do Certame: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
Valor Estimado: R\$ 40.229,70

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [62621/15](#)
Número da Licitação: 00102/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de engenharia para elaboração de projeto executivo de drenagem e pavimento das bacias hidrográficas
Data do Certame: 30/11/2015 às 09:00
Local do Certame: R. Benedito Soares da Silva 131, Monte Castelo
Site do Edital:
http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia/transparencia_editais.asp

Jurisdição: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [62623/15](#)
Número da Licitação: 20706/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MAQUINAS DE USO PERMANENTE PARA AGRICULTURA FAMILIAR REFERENTE AO CONVÊNIO 774.121/2012 (META 2 - ETAPA 2.4) DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 07/12/2015 às 10:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdição: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [62625/15](#)
Número da Licitação: 20705/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA AGRICULTURA FAMILIAR, REFERENTE AO CONVÊNIO 774.121/2012 (META 2 ETAPA 2.4) DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 04/12/2015 às 10:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdição: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [62626/15](#)
Número da Licitação: 20704/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MAQUINAS DE USO PERMANENTE PARA ARTESANATO REFERENTE AO CONVÊNIO 774.121/2012 DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 03/12/2015 às 10:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [62632/15](#)
Número da Licitação: 16507/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: A AQUISIÇÃO DE "FRALDAS DESCARTÁVEIS INFANTIS E GERIÁTRICAS" PARA ATENDIMENTO DE RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEMANDAS JUDICIAIS, SERVIÇOS HOSPITALARES E DEMANDAS CONTINGENCIAIS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2016.
Data do Certame: 02/12/2015 às 09:00
Local do Certame: Auditório da Secretária Municipal de Saúde CG - PB
Site do Edital:
<http://saudecg.pb.gov.br/transparencia/editais/407b14987d07726a08644da3fafa69e0.pdf>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Arara
Documento TCE nº: [62635/15](#)

Número da Licitação: 00032/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição Parcelada de Medicamentos de A a Z da linha farma, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFarma, para a distribuição com Pessoas Carentes deste Município, através da Secretaria Municipal de Saúde deste Município.
Data do Certame: 25/11/2015 às 09:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Arara

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Documento TCE nº: [62636/15](#)
Número da Licitação: 00002/2015
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR RURAL DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)
Data do Certame: 07/12/2015 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO-PB
Valor Estimado: R\$ 26.964,52
Site do Edital: <http://www.freimartinho.pb.gov.br/>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [62637/15](#)
Número da Licitação: 00001/2015
Modalidade: Concorrência
Tipo: Alienação
Objeto: Alienação de imóveis urbanos - quinze lotes de terrenos
Data do Certame: 17/12/2015 às 09:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping
Valor Estimado: R\$ 308.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Mamede
Documento TCE nº: [62648/15](#)
Número da Licitação: 00003/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Conclusão das Obras de Construção do Estádio Municipal O Oliveirão, na sede do Município de São Mamede - PB, conforme Contrato de Repasse n.º 1014878-31/2014, Siconv n.º 806745/2014/Ministério do Esporte - ME/Caixa Econômica Federal/Prefeitura de São Mamede - PB
Data do Certame: 02/12/2015 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA SÃO MAMEDE
Valor Estimado: R\$ 496.617,38

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [62706/15](#)
Número da Licitação: 00068/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa para o Fornecimento Parcelado de Relógios de Ponto Eletrônico com biometria e fonte bi volte, com software para o controle e gerenciamento, e geração de relatórios mensais dos servidores da Secretaria de Saúde do Município de Queimadas.
Data do Certame: 27/11/2015 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Queimadas
Valor Estimado: R\$ 37.400,00
Observações: Os interessados poderão obter informações na sala da CPL, na Prefeitura Municipal de Queimadas, situada à Rua João Barbosa da Silva, Nº 120, Bairro C
Site do Edital: <http://www.queimadas.pb.gov.br>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [62709/15](#)
Número da Licitação: 00069/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Capacitação de Servidores do Município de Queimadas.
Data do Certame: 27/11/2015 às 12:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Queimadas
Valor Estimado: R\$ 222.702,00
Observações: Os interessados poderão obter informações na sala da CPL, na Prefeitura Municipal de Queimadas, situada à Rua João



Barbosa da Silva, Nº 120, Bairro Ce
Site do Edital: <http://www.queimadas.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [62710/15](#)
Número da Licitação: 00070/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Assessoria Técnica na Elaboração, Acompanhamento e Execução de Convênios da Prefeitura Municipal de Queimadas.
Data do Certame: 27/11/2015 às 15:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Queimadas
Valor Estimado: R\$ 54.000,00
Observações: Os interessados poderão obter informações na sala da CPL, na Prefeitura Municipal de Queimadas, situada à Rua João Barbosa da Silva, Nº 120, Bairro Ce
Site do Edital: <http://www.queimadas.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [62714/15](#)
Número da Licitação: 00071/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Topógrafo/Pessoa Física para Prestação de Serviço junto a Secretaria de Infraestrutura do Município de Queimadas, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais.
Data do Certame: 27/11/2015 às 17:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Queimadas
Valor Estimado: R\$ 42.000,00
Observações: Os interessados poderão obter informações na sala da CPL, na Prefeitura Municipal de Queimadas, situada à Rua João Barbosa da Silva, Nº 120, Bairro Ce
Site do Edital: <http://www.queimadas.pb.gov.br>

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/08/2015:
Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [48923/15](#)
Número da Licitação: 09027/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual Aquisição de Conjunto de mesa e cadeira para Aluno (tamanho 06), Conjunto de mesa e cadeira Coletivo (tamanho 01) e Conjunto Professor CJP01 (mesa de trabalho), destinados aos Creis da Rede Pública Municipal.
